10.ª Sessão Data 11/04/23
As doutas comissões para parecer.
Presidente

SENHOR PRESIDENTE

SENHORES(AS) VEREADORES(AS)

PROJETO DE LEI N° 066/23

"Institui o programa de bicicletas compartilhadas no município de Praia Grande e dá outras providências."

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Bicicletas Compartilhadas no Município de Praia Grande, com o objetivo de fomentar o uso desta modalidade de transporte urbano sustentável.

Parágrafo único - O programa a que se refere o caput será baseado em um sistema de bicicletas composto por estações que deverão obrigatoriamente possuir os itens de segurança previstos no inciso VI do art. 105 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 2º - As premissas referentes ao planejamento, gestão, financiamento, comunicação e operacionalidade do Sistema referente ao Programa de Bicicletas Compartilhadas terão por finalidade o atendimento às necessidades relacionadas ao uso para fins de mobilidade urbana.

Parágrafo único - O programa de bicicletas compartilhadas deverá observar as seguinte premissas:

I – confiabilidade – o número de bicicletas, estações e vagas deverá ser adequado à demanda, assegurando ao usuário a disponibilidade do sistema de transporte;

II – densidade de estações – o sistema deverá ser adensado de forma a criar uma malha de estações acessíveis a pé, não sendo implantadas estações isoladas;

III – modicidade tarifária – a tarifa de uso deverá ser acessível e compatível com o praticado em sistemas semelhantes de outros municípios;

IV – conforto – deverão ser disponibilizadas bicicletas urbanas, adequadas ao trajeto casa-trabalho;

V – segurança – o sistema deverá contar com tecnologia de rastreamento e de elementos antifurto e antivandalismo;

VI – flexibilidade – o sistema deverá permitir a adição e remanejamento de estações e vagas;

VII – transparência de dados – os dados anonimizados de viagens, demanda, reclamações e ocorrências deverão ser transparentes e disponíveis para fins de fiscalização e planejamento cicloviário;

VIII – incentivo a novos usuários – através de campanhas, ações e divulgação com a finalidade de ampliar a adesão pela população;

IX – intermodalidade – deverão ser consideradas os pontos de transbordo no planejamento do sistema, ampliando seu potencial como solução de "último quilômetro";

X – participação – os usuários e a população devem ser consultados nas fases de planejamento e de operação; e

XI – eficiência – deverão ser adotadas ferramentas tecnológicas e gestão a fim de aumentar a eficiência do serviço prestado, a experiência do usuário e reduzir as emissões de carbono advindas da operação.

Art. 3° - A implantação do Sistema de Bicicletas Compartilhadas a que se refere esta Lei deverá custeada diretamente pela iniciativa privada, mediante parceria público-privada ou concessão do órgão competente do Poder Público Municipal.

Art. 4° - A geração de receitas do Programa de bicicletas compartilhadas deverá ocorrer através de:

I – patrocínio mediante exposição de marca, cor ou identidade visual nas bicicletas, estações, plataformas digitais e veículos de serviço;

II – exploração publicitária em painéis junto às estações, bicicletas, plataformas digitais e veículos de serviço; e

III – cobrança de tarifa ao usuário em valor social ou compatível ao praticado em serviços semelhantes.

Art. 5° - As receitas advindas da operação do Programa de Sistema de Bicicletas Compartilhadas poderão ser reaplicadas no próprio sistema a título de expansão da área de abrangência, podendo, em caso de concessão do serviço ou parceria público-privada, integrar a base de cálculo da Taxa Interna de Retorno do Contrato.

Art. 6° - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por objetivo instituir o Programa para viabilizar a implantação de um Sistema de Bicicletas Compartilhadas no Município de Praia Grande, com a finalidade de fomentar o uso desta modalidade de transporte urbano sustentável.

A modalidade de transporte por bicicleta oferece grandes benefícios a saúde da população, decorrentes de doenças relacionadas ao sedentarismo, à medida que reduz os gastos com a saúde pública, contribui para a redução da poluição ambiental, através da redução do número de veículos automotores em circulação.

Haja vista que o presente projeto não contará com custos para o erário, já que será financiado por meio de PPP, peço ao egrégio que vote favorável à essa relevante matéria.

Sala Emancipador Oswaldo Toschi, 11 de abril de 2023

Francisco de Araújo Lima Júnior

Vereador

Protocolado sob o número **361/2023.**

Autuado conforme determinação do Senhor Presidente, encaminho o presente processo para as devidas providências.

Praia Grande, 12 de abril de 2023.

FELIPE SIMÃO GOMES

Protocolo Geral